



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.720269/2012-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-002.047 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 2 de setembro de 2020
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente PONTAPLAC COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO
ANO-CALENDÁRIO 2012

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento da opção pelo regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão, número 16-53.333 da 13ª Turma da DRJ/SP1, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o Termo de Indeferimento que indeferiu a sua opção pelo regime do Simples Nacional, face à existência de débitos tributários.

Em sua manifestação de inconformidade, a ora recorrente argumentou que regularizou os débitos listados no Termo de Indeferimento, dentro do prazo, mas, que não conseguiu formalizar o parcelamento dos débitos 36.708.1920 e 39.161.2263 em razão de problemas com os sistemas previdenciários, razão pela qual requer o acolhimento da Impugnação e o deferimento de sua opção pelo regime de tributação simplificado.

Pretende justificar suas alegações com a apresentação dos documentos de fls. 4/25.

Em apertada síntese, DRJ negou provimento por conta do inciso V, ao art. 17 da LC 123/2006 e Resolução CGSN 94/2011. Sustenta que a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa pelo parcelamento por conta do art. 151, do Código Tributário Nacional - CTN e, então faz uma análise dos débitos que justificaram a exclusão da ora recorrente, tendo restado:

No entanto, no que diz respeito aos débitos nº 36.708.1920 e 39.161.2263, consta informação no sistema DIVIDA de que os mesmos foram inscritos em Dívida Ativa em 18/09/2011 e executados em 10/01/2012. Somente em 15/06/2012 consta informação de deferimento de parcelamento convencional manual dos citados débitos, situação que perdura até o momento da pesquisa realizada aos sistemas informatizados.

Considerando o exposto, não tendo sido apresentado pelo contribuinte qualquer documento probatório de que efetuou o pedido de parcelamento dos débitos nº 36.708.1920 e 39.161.2263 em tempo hábil (até 31/01/2012), há que se considerar a informação constante no sistema Divida de que o parcelamento somente foi requerido em 15/06/2012, após o término do prazo legal para regularização das pendências impeditivas à opção pelo regime simplificado.

Cientificada em 20/01/2014 (fl.74), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 12/02/2014 (fls. 78).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente faz um resumo dos fatos que levaram ao indeferimento de sua opção e complementa:

Primeiro motivo que merece destaque vem na exposição do relatório do despacho anexo ao comunicado nº 459/2012 onde a própria Receita Federal do Brasil reconhece que não ocorreu a adaptação do sistema informatizado da RFB/PGFN para a concessão do parcelamento.

Segundo motivo que merece atenção consta no despacho anexo ao comunicado nº 35/2014 onde relata que os referidos débitos de nº 367081920 e 391612263 foram inscrito em Divida Ativa em 18/09/2011 e executados em 10/01/2012 permanecendo nesse período na fase de pré-ajuizamento com distribuição eletrônica não permitindo o parcelamento.

Não podendo parcelar os débitos e nem mesmo mudar o sistema de forma manual os servidores da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sugeriram que a empresa cadastrasse uma manifestação pela internet na Ouvidoria do Ministério da Fazenda reclamando da demora no sistema em mudar a fase de forma eletrônica, conforme copia anexa da manifestação.

Sendo assim em 15/06/2012 a empresa conseguiu fazer o parcelamento dos débitos de nº 367081920 e 391612263 conforme relata o despacho do comunicado nº 35/2014. Mas já tinha o prazo esgotado para regularização das pendências.

No entanto podemos observar no despacho do comunicado nº 35/2014 que no período entre a inscrição e a execução passou mais ou menos quatro meses e o período entre a execução e o deferimento do pedido de parcelamento passaram cinco meses para que o sistema de forma eletrônica mudasse a fases.

Constatado à demora no sistema, é de se observar que mesmo com a manifestação na Ouvidoria do Ministério da Fazenda da demora por parte do sistema, os débitos 367081920 e 391612263 executados em 10/01/2012 não haveria nenhuma possibilidade no prazo de vinte dias para que o sistema mudasse a fase de forma rápida e manual.

Apesar de suas alegações quanto à impossibilidade de efetuar o parcelamento débitos de nº 367081920 e 391612263, a recorrente não trouxe nenhuma prova de suas alegações. Observa-se o esforço feito pela DRF na análise da situação do contribuinte através do documento anexado à fl. 37. Nele conclui sobre a existência das referidas pendências.

Caberia à recorrente apresentar as devidas provas do que alega, com base no artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC/2015:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Por outro lado, a existência de débitos para com Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e/ou para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento da opção pelo Regime do Simples Nacional, com base no inciso V, ao artigo 17, da Lei Complementar 123/2006, *in verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;(grifei)

Consequentemente, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva